

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.616, DE 2025

Institui o Programa Amazônia Solidária e Inovadora, para fomento à incubação e ao desenvolvimento de empreendimentos de economia solidária na Região Norte, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.616, de 2025, de autoria do nobre Deputado Duda Ramos, Institui o Programa Amazônia Solidária e Inovadora, para fomento à incubação e ao desenvolvimento de empreendimentos de economia solidária na Região Norte, e dá outras providências.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor fundamenta-se na reconhecida capacidade da economia solidária para gerar trabalho digno, renda e inclusão social de forma sustentável e autogestionária. O autor destaca que, apesar desse potencial, o pleno desenvolvimento dessa modalidade econômica é dependente de estruturas de apoio, como incubadoras especializadas. Essa necessidade seria particularmente premente em territórios historicamente desassistidos, como os que compõem a Região Norte do Brasil.

Para dimensionar o desafio, o autor apresenta dados do IPEA (2023), que indicariam um baixo índice de apoio formal na Amazônia: apenas 12% dos empreendimentos solidários locais receberiam assistência técnica, e menos de 3% teriam passado por processo de incubação. O texto ressalta,



ainda, o enorme potencial de tecnologias sociais desenvolvidas por comunidades tradicionais (ribeirinhas, indígenas) e universidades, que atualmente não conseguem ganhar a escala necessária por ausência de um fomento público estruturado e contínuo.

A proposta inspira-se em experiências bem-sucedidas em outras regiões, como o PRONINC (Programa Nacional de Incubadoras de Cooperativas Populares) e os Centros Públicos de Economia Solidária (Cesols) da Bahia e do Rio Grande do Sul. No entanto, o projeto busca avançar ao propor uma política com foco territorializado na Região Norte, fortalecendo a inovação social como um vetor central para o desenvolvimento regional sustentável. A justificação conclui que a proposta se harmoniza com metas internacionais (Agenda 2030, ODS 8, 9 e 10), com o planejamento nacional do setor e com recomendações do Tribunal de Contas da União (TCU). O programa é defendido como uma resposta estratégica, constitucional e prática para enfrentar a exclusão produtiva, promovendo soberania econômica e justiça territorial na Amazônia.

O Projeto foi distribuído, em 25/08/2025, às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Recebemos a honrosa missão de relatá-la, em 01/10/2025. Ao fim do prazo regimental, em 16/10/2025, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



O Projeto de Lei em análise aborda um tema de alta relevância estratégica para o Brasil: o fomento ao desenvolvimento sustentável da Região Amazônica por meio da economia solidária (Ecosol) e da tecnologia social.

A Amazônia Legal, que ocupa quase 60% do território nacional, enfrenta o desafio histórico de conciliar a preservação ambiental com a melhoria dos indicadores sociais, que estão entre os piores do país. Modelos de desenvolvimento focados na exploração de commodities e em grandes projetos de infraestrutura frequentemente falharam em gerar prosperidade local, resultando em desmatamento e acirramento de conflitos fundiários.

Nesse contexto, a economia solidária apresenta-se como um paradigma alternativo e promissor. A Ecosol valoriza os saberes locais, fortalece os circuitos curtos de comercialização e promove a gestão coletiva dos recursos. Na Amazônia, isso se traduz no fortalecimento de cadeias produtivas da sociobiodiversidade, como a do açaí, da castanha-do-pará e da borracha, gerando renda e mantendo a sustentabilidade ambiental.

O PL, dessa maneira, acerta ao vincular a Ecosol às Tecnologias Sociais, soluções desenvolvidas com e para a comunidade, visando resolver problemas sociais e ambientais. Essas tecnologias costumam apresentar baixo custo, sendo facilmente replicáveis e adaptáveis à realidade local, como cisternas de captação de água, unidades de beneficiamento de frutas ou softwares de gestão para cooperativas.

Logo, o mérito do Projeto de Lei é notório, identificando algo que impede o avanço da Ecosol na Região Norte, ou seja, a ausência de um ecossistema de apoio técnico e formativo, como a carência de incubadoras, deixando os empreendimentos locais isolados e vulneráveis, dificultando seu acesso a crédito, mercados e inovação. A proposta de criar o "Programa Amazônia Solidária e Inovadora" visa estruturar uma política pública territorializada e, sendo um programa específico, traria perenidade e escala a ações relacionadas.

Inobstante o mérito, verifica-se a possibilidade de alguns ajustes para aperfeiçoar o projeto original. Primeiramente, foram realizadas algumas mudanças redacionais, para tornar a Lei mais clara em seus objetivos,



referenciando o Programa da mesma maneira em toda a Lei ("Programa Amazônia Solidária e Inovadora") e retirando definições desnecessárias. Em segundo lugar, uma alteração que se refere ao financiamento do Programa, adequando-o à legislação fiscal.

Além disso, foram feitas determinadas modificações de forma. Os instrumentos de execução (convênios, chamadas públicas), antes juntos com fontes de financiamento, foram realocados para um parágrafo único no Art. 4º. O Art. 5º foi ajustado para determinar a regulamentação pelo Executivo, conferindo maior eficácia à norma.

Por todos os motivos expostos, concluímos pela aprovação do PL nº 3.616/2025, na forma de Substitutivo apresentado nesta Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE
Relator

2025-21030



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.616, DE 2025

Institui o Programa Amazônia Solidária e Inovadora, para fomento à incubação e ao desenvolvimento de empreendimentos de economia solidária na Região Norte, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Amazônia Solidária e Inovadora, com a finalidade de fomentar a criação, a incubação, o fortalecimento e a sustentabilidade de empreendimentos de economia solidária nos estados da Região Norte do Brasil.

Parágrafo único. O fomento de que trata o *caput* dar-se-á especialmente por meio do apoio a tecnologias sociais de baixo custo e alto impacto comunitário, adaptadas à realidade amazônica, observada a legislação orçamentária e financeira.

Art. 2º O Programa Amazônia Solidária e Inovadora terá como diretrizes:

I – Apoiar técnica e financeiramente a criação de incubadoras públicas, comunitárias ou universitárias especializadas na realidade amazônica;

II – Incentivar tecnologias sociais adaptadas às condições ambientais, culturais e logísticas da Região Norte;

III – Priorizar o apoio a cooperativas, associações e empreendimentos coletivos, especialmente os formados por populações ribeirinhas, quilombolas, indígenas, mulheres e juventudes;



IV – Promover parcerias entre universidades públicas, institutos federais, centros de pesquisa, entes federativos e organizações da sociedade civil;

V – Estimular a criação de Centros Regionais de Economia Solidária e Tecnologia Social na Região Norte, com foco territorial;

VI – Facilitar o acesso a crédito, compras públicas, certificações e canais de comercialização dos produtos e serviços oriundos da economia solidária incubada.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Incubadora de economia solidária: organização pública, universitária ou comunitária que presta apoio técnico, metodológico e formativo a empreendimentos de base solidária;

II – Tecnologia social amazônica: solução, técnica ou metodologia de baixo custo, adaptada às realidades socioambientais da Amazônia, voltada à melhoria da qualidade de vida das populações locais e à sustentabilidade regional.

Art. 4º As ações do Programa Amazônia Solidária e Inovadora serão financiadas por:

I – dotações orçamentárias da União, observada a legislação fiscal vigente;

II – recursos provenientes de emendas parlamentares;

III – doações e contribuições de entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, destinadas especificamente ao Programa;

IV – recursos de fundos públicos federais, nos limites e formas previstos em suas legislações específicas;

V – outras fontes de recursos que lhe venham a ser destinadas.

Parágrafo único. A execução do Programa poderá ocorrer por meio de:



I – convênios, acordos de cooperação, termos de parceria ou instrumentos congêneres celebrados com entes federativos, universidades, institutos federais e organizações da sociedade civil;

II – chamadas públicas específicas para projetos na Região Norte, que poderão adotar critérios de vulnerabilidade territorial.

Art. 5º O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no que couber, podendo instituir mecanismos de acompanhamento e avaliação dos projetos incubados, com metas de impacto, indicadores de sustentabilidade e transparência ativa dos resultados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE
Relator

2025-21030

